

JESSICA SAMARA MORAES FERREIRA

**PARTO ANÔNIMO: busca pela garantia do direito à vida e o meio alternativo à gravidez indesejada**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

JESSICA SAMARA MORAES FERREIRA

**PARTO ANÔNIMO: busca pela garantia do direito à vida e o meio alternativo à gravidez indesejada**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Karla de Souza Oliveira.

JESSICA SAMARA MORAES FERREIRA

**PARTO ANÔNIMO: busca pela garantia do direito à vida e o meio  
alternativo à gravidez indesejada**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pela sua infinidade bondade e misericórdia para com a minha vida, sou grata por tudo o que ele fez, por tudo o que Ele faz e por tudo que eu creio que Ele continuará fazendo. À minha professora orientadora tão querida, Me. Karla Oliveira, ela que foi como uma mãe para mim, sempre me orientando com maestria e, nos momentos em que o cansaço batia usava de palavras tão sábias. À minha família que mesmo de longe sempre torceu por cada conquista minha, é por ela tudo isso. E ainda, a todos os meus amigos, em especial aos que o direito me deu: Samuel, Sousyanne e Vitória, por tornarem esse período mais leve e, como eu sempre falo, esses amigos são “da Uni para a vida”. Por fim, aos meus tios por me acolherem em sua casa durante o período da graduação, serei eternamente grata.

## RESUMO

Não são raras as vezes a sociedade se depara com casos de grande repercussão midiática de mães que abandonam seus filhos logo após o parto em situações deploráveis, tais quais: lixões, esgotos, lotes baldios, lugares ermos sem qualquer tipo de possibilidade de essa criança vir a ser encontrada, dentre outras. Diante dessa problemática, surge o instituto do Parto Anônimo como uma solução para as mães e pais que, apesar do não interesse em permanecer com seus filhos, desejam lhes dar uma vida mais digna por meio da entrega voluntária para a adoção. Tema importante, pois, garante aos genitores a possibilidade de manter suas identidades resguardadas sem nenhum tipo de responsabilização civil ou criminal. E ainda, garante à criança a sua integração em uma nova família que a acolha e a receba em amor, seguindo todos os trâmites legais. Em contrapartida, a não observância a correta entrega voluntária de bebês para a adoção, bem como quaisquer outras condutas ilícitas em face do infante dá ensejo à responsabilização criminal, uma vez que coloca a vida da criança em situação de perigo, ou ainda pior, sequer dar a estes seres inocentes a oportunidade de continuar a viver. Com este tipo de amparo, é possível evitar tragédias e garantir os direitos inerentes à vida da criança. Portanto, necessário se faz quebrar os paradigmas da estigmatização dos pais que dispõem voluntariamente dos seus filhos, caso contrário, condutas criminosas contra a vida dos bebês ainda vão continuar existindo.

**Palavras-chave:** Parto Anônimo. Gravidez indesejada. Crimes. Entrega voluntária. Direito à vida.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>06</b>
<b>CAPÍTULO I – PARTO ANÔNIMO</b> .....	<b>09</b>
1.1 Histórico do parto anônimo .....	09
1.2 Roda dos expostos .....	12
1.3 Parto anônimo e o direito comparado .....	15
1.4 Evolução do parto anônimo no Brasil. ....	17
<b>CAPÍTULO II – CRIMES RELACIONADOS À GRAVIDEZ INDESEJADA</b> .....	<b>23</b>
2.1 Infanticídio.....	23
2.2 Aborto.....	26
2.3 Abandono: de incapaz, de recém-nascido, material, intelectual e afetivo.....	29
2.4 Entrega irregular de crianças para a adoção .....	32
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO</b> .....	<b>35</b>
3.1 Ponderação dos direitos fundamentais .....	35
3.2 Direitos da criança no ordenamento jurídico brasileiro .....	38
3.3 Entrega voluntária de crianças para a adoção .....	41
3.4 Parto anônimo como uma possível solução para a diminuição dos índices dos crimes relacionados à gravidez indesejada. ....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A *priori*, o presente trabalho monográfico tem como enfoque estudar, analisar e compreender o instituto do parto anônimo como uma possível solução para a diminuição dos índices de aborto, abandono de recém-nascido e adoção irregular no Brasil, reflexos da gravidez indesejada. Intrinsecamente uma grande maioria das mulheres sempre sonhou com a maternidade, talvez as mulheres já nasceram com o instinto materno. Entretanto, esta não é a realidade de uma outra porcentagem.

É verdade que, existem incontáveis motivos que levam uma mãe a não querer permanecer com os seus filhos. Dentre vários, pode-se citar como exemplo: gravidez decorrente de estupro, falta de condições financeiras, ausência de apoio por parte de seus familiares, abandono do genitor da criança ou, simplesmente porque nunca se imaginou exercendo este papel de suma importância na vida de um ser humano.

Diante de tais situações, a vida da criança acaba tomando um fim trágico. E é a falta de amparo social e jurídico à mãe que faz com que esta opte por realizar condutas criminosas contra os seus próprios descendentes. A ilicitude dessas condutas atenta contra o bem jurídico de maior importância do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o direito à vida. Tal direito elencado no artigo 5º da Constituição Federal garante não apenas o direito de nascer com vida, mas também o direito de permanecer com vida, isto é, de gozar de uma vida pautada na dignidade, no respeito, no afeto e na proteção.

É nesse sentido que surgiram discussões acerca da possibilidade de se

estabelecer o Parto Anônimo, instituto criado para garantir a proteção à mulher/mãe e, sobretudo, à criança. Três Projetos de Lei sobre o tema foram apresentados ao Congresso Nacional (PL n. 2.747, PL n. 2.834 e PL n. 3.220, todos de 2008) no intuito de se instituir o Parto Anônimo no Brasil, com a finalidade de proteger a criança evitando o aborto e o abandono de recém-nascido, e ainda facilitar o acesso desta às filas de adoção. Além disso, o Parto Anônimo garante o anonimato das mães que por algum motivo não querem permanecer com seus filhos.

Apesar de os Projetos de Lei não terem sido aprovados, no ano de 2017 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acresceu o artigo 19-A em sua redação, a fim de garantir a entrega voluntária de bebês para a adoção, nos seguintes termos: A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

No entanto, apesar de existir no ordenamento jurídico brasileiro previsão da disposição voluntária de bebês para a adoção, sem nenhum tipo de responsabilização criminal, o tema ainda é pouco difundido, razão pela qual diante de uma situação de gravidez indesejada a vida da criança se queda à mercê de abomináveis práticas.

Pelo exposto, a fim de evitar males piores, como os sobreditos anteriormente, é que se faz necessária a implementação de medidas a fim de que o tema seja mais difundido, para que assim, principalmente, haja proteção à integridade física e psicológica da criança, garantido a estas o direito à vida em todos os seus aspectos.

Assim, o desenvolvimento da pesquisa científica que segue, mediante revisão de literatura por meio de bibliografia selecionada, utilizando-se de um método científico hipotético dedutivo de abordagem analítica, foi estruturada em três capítulos. Sendo abordada no primeiro a evolução das disposições que rodeiam o instituto do Parto Anônimo, no segundo os crimes que decorrem de uma gravidez



não desejada e, por fim, no terceiro uma análise favorável do instrumento jurídico, como uma possível solução para a diminuição dos índices dos crimes relacionados à gravidez indesejada, destacando a ponderação dos direitos fundamentais, os direitos das crianças no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de entrega voluntária de bebês para a adoção.

Com à finalidade, utiliza-se para a elaboração do presente trabalho monográfico a do tipo básica, pois o seu fim é aprofundar o conhecimento científico de um determinado tema, qual seja o Parto Anônimo. E partindo disso, estudar o instituto como um meio alternativo à gravidez indesejada, situação que dá ensejo à prática de vários crimes contra a criança.

No que concerne ao objetivo, tem-se que esta presente pesquisa é descritiva. Segundo Gil (1999), uma pesquisa descritiva é aquela que tem por propósito descrever o objeto de estudo. No caso da pesquisa em tela, utilizar-se-á uma vasta referência bibliográfica (livros, trabalhos científicos, revistas jurídicas, legislações, jurisprudências e afins) para melhor aprofundamento do tema, a fim de que seja possível descrever como o conhecimento acerca do Parto Anônimo pode contribuir para o declínio do número de crimes relacionados às gravidezes indesejadas.

No que tange ao método, necessária se faz a aplicação do método hipotético dedutivo, pois reconhece a problematização advinda do instituto do Parto Anônimo e menciona como o reconhecimento do mesmo pode contribuir para a diminuição dos casos de aborto, abandono de crianças e entrega irregular de crianças para a adoção, e como consequência aponta o anonimato do parto como uma forma de garantir o direito à vida da criança, em todos os seus aspectos.

Por fim, com relação ao procedimento, o presente trabalho utiliza-se do tipo bibliográfico ou documental, de modo que buscar-se-á pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se tornar conhecido e difundido o instituto do Parto Anônimo.

## CAPÍTULO I – PARTO ANÔNIMO

O primeiro capítulo aborda a temática do parto anônimo, a qual se desenvolve a partir do seu histórico, em seguida, explana sobre a “roda dos expostos”, bem como, a aplicabilidade do instituto no direito comparado. Por fim, apresenta a evolução do parto anônimo no Brasil desde os Projetos de Lei nº 2.747, nº 2.834 e nº 3.220, todos de 2008, até a inclusão do artigo 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual faz menção ao instituto.

### 1.1 Histórico do parto anônimo

*A priori*, antes de destrinchar a origem histórica do parto anônimo, importante conceitua-lo. O direito ao anonimato quanto ao parto dá a mulher/mãe que não queira, por alguma circunstância, permanecer com seu filho o entregue de forma sigilosa. De modo que essa criança será encaminhada aos órgãos competentes para posteriormente ser integrada a uma nova família.

Nesse diapasão, conforme preconiza Luciano Alves Rossato:

O direito ao parto anônimo é aquele que, dentro do mais absoluto sigilo, permite à mulher não assumir a maternidade da criança que gerou, encaminhando o neonato a outra família por meio de mecanismos colocados à disposição da genitora pelo Estado. [...] Assim, de antemão, é importante esclarecer que a genitora não tem o direito de entregar o infante a quem bem entender. O encaminhamento a outra família se dá por meio do Juízo de Infância e Juventude, atendida a ordem de preferência firmada pelo Estatuto. (2021, p. 80).

Desta feita, entende-se por parto anônimo o direito que tem a mulher/mãe

de entregar de forma voluntária o seu filho para a adoção de forma sigilosa a outra família. Devendo, no entanto, todo o processo ser intermediado pelo Estado seguindo todo o trâmite legal, pois, com isso haverá a garantia da proteção tanto dos genitores quanto da criança entregue.

Adiante, a necessidade da entrega dos filhos por seus genitores existe desde as civilizações mais remotas. A bem disso, existem incontáveis motivos que levam uma mãe e um pai a não querer permanecer com os seus descendentes, motivos esses que se relacionam a situação de gravidez indesejada ou ainda, a impossibilidade de permanência com seus filhos por outros fatores como, por exemplo, falta de amparo social, jurídico, afetivo, financeiro, dentre outros.

O anonimato do parto dá à mulher a garantia de que ela não será responsabilizada pela entrega do seu bebê. Uma das primeiras narrativas escritas em que se tem conhecimento de uma mãe que precisou entregar o seu filho para que fosse integrado em uma outra família é o caso bíblico de Joquebede disposto na Bíblia, no livro de Êxodo.

A genitora de Moisés, salvador dos hebreus, precisou dispor do seu filho pelo contexto histórico da época. Grávida, Joquebede se viu diante de uma situação desesperadora, haja vista que Faraó, recém chegado ao trono do Egito, com medo de que os israelitas fossem mais numerosos que o seu povo, instituiu um decreto do qual ordenou que todos os recém-nascidos do sexo masculino fossem lançados à morte no Rio Nilo (CESAR, *online*).

Essa mãe engravidou na pior época, pois a morte era o destino dos nascidos meninos. Pode-se afirmar com isso, que a gravidez de Moises não fora desejada por seus pais. Entretanto, seus genitores os mantiveram no seio de sua família natural escondido pelo máximo de tempo em que conseguiram e, quando assim não mais puderam fazer, a genitora resolveu entregar a criança para que fosse socorrida nas águas do Nilo.

Por coincidência, o menino foi encontrado pela filha do Faraó, o qual contribuiu para com a criação de quem o próprio teria ordenado que morresse, veja-

se passagem bíblica:

[...] e ela engravidou e deu à luz um filho. Vendo que era bonito, ela o escondeu por três meses. Quando já não podia mais escondê-lo, pegou um cesto feito de junco e o vedou com piche e betume. Colocou nele o menino e deixou o cesto entre os juncos, à margem do Nilo. A irmã do menino ficou observando de longe para ver o que lhe aconteceria. A filha do faraó descera ao Nilo para tomar banho. Enquanto isso as suas servas andavam pela margem do rio. Nisso viu o cesto entre os juncos e mandou sua criada apanhá-lo. Ao abri-lo viu um bebê chorando. Ficou com pena dele e disse: 'Este menino é dos hebreus'. Então a irmã do menino aproximou-se e perguntou à filha do faraó: "A senhora quer que eu vá chamar uma mulher dos hebreus para amamentar e criar o menino?" "Quero", respondeu ela. E a moça foi chamar a mãe do menino. Então a filha do faraó disse à mulher: "Leve este menino e amamente-o para mim, e eu lhe pagarei por isso". A mulher levou o menino e o amamentou. Tendo o menino crescido, ela o levou à filha do faraó, **que o adotou** (BÍBLIA SAGRADA, 2000) (original sem destaque).

Tal relato bíblico denota que em meio a uma situação de angústia e desespero aquela mulher resolveu entregar o seu filho não porque o rejeitava, mas sim porque o amava a ponto de saber reconhecer que não era viável permanecer com ele. Há milhares de *Joquebedes* espalhadas pelo mundo, isto é, incontáveis mulheres que optam por dispor de seus filhos ante a incapacidade de permanecer com eles e, assim agindo estão preservando a vida daqueles que conceberam.

Com isto, importa salutar que o conceito de abandono e entrega se distinguem, esta consiste em dispor da criança para que ela seja adotada e integrada em uma nova família capaz de dar-lhe melhores oportunidades, enquanto que naquele os pais não pensam no bem-estar dos nascentes, haja vista que os abandonam à própria sorte em situação sub-humana (BORDALLO, 2021).

Nesse sentido, ainda que de forma anônima, o ato de entregar os filhos para a adoção constitui um verdadeiro ato de amor, o qual não se justifica única e exclusivamente com a permanência das crianças em suas famílias de origem biológicas. Conforme mencionado, a entrega de crianças com a reserva do anonimato existe desde os primórdios da sociedade, no entanto, por vários contextos ou circunstâncias os motivos que levam a entrega se variam de acordo com a necessidade dos pais.

Assim, lado outro, no âmbito do Brasil, também se fez necessária a implantação de um sistema onde as crianças em situação de abandono fossem acolhidas. Dessa forma, “a origem do parto anônimo remonta à fase colonial, quando foi autorizada a implementação da primeira ‘roda dos expostos’ por D. João VI no ano de 1726, em Salvador” (OLIVEIRA, 2011, p. 26).

## 1.2 Roda dos expostos

Entende-se que, “enjeitada ou exposta, é aquela criança recém-nascida abandonada nas portas das igrejas, das casas, nas ruas ou, mais comumente, na roda dos expostos, que foi importada da Europa”. Nesse sentido, a nomenclatura roda dos expostos ou enjeitados surge da própria condição da qual as crianças eram deixadas (VALDEZ, 2004, *online*).

As crianças eram entregues pelos mais variados motivos. Pode-se, portanto, citar a essa problemática vários exemplos, a saber: amores proibidos, filhos tidos fora do casamento, ausência de meios para manter e criar uma criança e ainda, existem relatos de escravas que deixavam os seus filhos nessas instituições na esperança de que eles fossem livres da escravidão.

Em relação aos filhos das escravas, “há relatos de que, por vezes, os próprios senhores ou senhoras de escravos entregavam os menores à caridade, procurando livrar-se dos encargos de sustentar os cativos em idade não produtiva”. Dessa forma, para não manter a responsabilidade para com os nascidos da escravidão, os senhores também se utilizavam do instituto (ARIZA, 2022, *online*).

Dessa maneira, a roda dos expostos foi criada como um meio para abrigar as crianças que haviam sido desvencilhadas de suas famílias de origem, com intuito de protegê-las das tragédias relacionadas à gestação não esperada. Para melhor entendimento, importante destacar a estrutura física desse local onde os nascentes eram deixados, nas portas das Santas Casas de Misericórdia:

[...] mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse

para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato. Todo o procedimento visava evitar a identificação da família que não queria a criança, tanto que as rodas eram localizadas em vias de pouco movimento (BORDALLO, 2021, p. 150).

Nesse sentido, observa-se que a dinâmica de como essa mesa giratória fora implantada traduz a ideia de que a identidade de quem entregou a criança seria resguardada, haja vista que quem a acolheria do outro lado da porta não era capaz de identificar a pessoa que acabara de estar ali. Pois, ao depositar o bebê no compartimento cilíndrico, ele girava imediatamente, de modo a introduzir a criança para o lado de dentro da instituição acolhedora.

Com visto alhures, a primeira roda dos expostos implantada no território brasileiro foi na capital baiana, Salvador. “No entanto, existiram roda dos expostos em diversas cidades brasileira: Rio de Janeiro, Recife, Fortaleza, Minas Gerais, Goiás e São Paulo, sendo nesta, a última roda a funcionar no território brasileiro.” (OLIVEIRA, 2011, p. 32).

Ainda hoje, é possível encontrar no Museu da Santa Casa de Misericórdia em São Paulo, último estado a desinstalar a roda dos expostos, documentos e livros da época, os quais constam registro de matrícula, bem como outras informações relativas às crianças ali deixadas. Ao depositar a criança nesse compartimento cilíndrico, algumas mães, inclusive, anexavam junto aos seus filhos bilhetes descrevendo a motivação da entrega, sendo que em outras vezes informava o nome que pretendia escolher para a criança.

De acordo com relatos encontrados no Museu da Santa Casa de Misericórdia paulista, muitas crianças chegavam à instituição acompanhadas de cartas com justificativas da entrega:

Nos livros de Matrículas de Expostos localizados no Museu da Santa Casa de São Paulo, em que se registravam as entradas das crianças pela roda, encontra-se registros que demonstram as dores e dificuldades implicadas na separação de mães e filhos. Muitos meninos e meninas chegavam à roda acompanhados de bilhetes em que suas mães ou parentes justificavam o abandono como fruto da

mais absoluta miséria. Algumas crianças eram entregues envoltas em panos velhos e rotos ou, nas melhores hipóteses, acompanhadas de parcos enxovaizinhos. Medalhinhas, fitas, cordões e imagens de Santos depositados junto das crianças, muitos partidos ao meio, eram tentativas de identificação para que suas mães ou parentes pudessem encontrar mais tarde seus pequenos, quando tivessem melhores condições para mantê-las consigo. (ARIZA, 2022, *online*)

Apesar de funcionar por muito tempo, por quase três séculos, como um meio alternativo ao abandono, as rodas dos expostos no Brasil precisaram ser desinstaladas, pois careciam de suportes mínimos necessários para manter aquelas crianças ali abrigadas, razão pela qual a finalidade de sua existência restou prejudicada.

Nas palavras de Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, “A roda recebia os expostos, mas não lhes oferecia uma vida digna, seja mediante a utilização de técnicas adequadas em suas próprias dependências, seja por um controle das mulheres criadeiras ou famílias substitutas que receberam os recém-nascidos. Logo, não poderia ser outro o destino, senão a desativação das rodas dos enjeitados.” (2011, p. 34).

É sabido que, por se tratar de instituição filantrópica, portanto, sem fins lucrativos, a princípio as Santas Casas de Misericórdia eram mantidas, especialmente, por meio de doações, o que incidia em escassez de fundos para manter em funcionamento o instituto da roda dos expostos. Sendo assim, apesar de receber crianças que ali eram deixadas, não ofertava a elas uma vida digna, seja em razão da insuficiência de recursos ou pela ausência de controle relativos aos cuidados com os infantes e, por esse motivo, houve a necessidade da sua desinstalação.

Por todo o exposto, conclui-se que a instituição da roda dos expostos ou roda dos enjeitados surgiu, a princípio, como uma alternativa às mães que por alguma razão não podiam assumir a maternidade, mas também não tinham a intenção de abandonar ao relento os seus filhos. Apesar de ter cessado o seu funcionamento, a roda do abandono ainda é um problema recorrente na sociedade, razão pela qual necessária se faz a intervenção estatal instituindo leis, políticas públicas e outros mecanismos para coibir o abandono infantil.

### 1.3 Parto anônimo e o direito comparado

Com o objetivo de coibir o abandono ilegal, o aborto, o infanticídio e os demais delitos atentatórios contra a vida dos recém-nascidos, diversos países adotaram em seus sistemas jurídico o instituto do parto anônimo. O qual traz a possibilidade de a mulher/mãe avançar com sua gravidez, consciente de que poderá entregar a criança perante órgãos competentes, logo após o seu nascimento, se não houver condições de ficar com ela.

Em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 3.220/2008, apresentado pelo então deputado federal Sérgio Barradas Carneiro, elenca uma lista de nações onde o parto anônimo é permitido, quais sejam: França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos. Nesse sentido, importante discorrer acerca das especificidades relacionadas ao tema em alguns desses países.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta (2008, *online*).

Pois bem, como bem preconizou o deputado quando apresentou o projeto de lei retro mencionado, a anonimização do parto, com a conseqüente entrega voluntária dos bebês é meio alternativo à criança vítima de abandono. Ao contrário do que é pregado pela sociedade, os atos de abandonar e entregar seguem linhas completamente tênues, de certo que, para o instituto em comento, a palavra a melhor ser empregada é “entrega”.

Na França, o instituto é denominado como *accouchement sous X*, o que traduzido significa “parto sob X”. Pois, “permite que o nascente, entregue por sua



genitora, possua em seu registro de nascimento um 'X' no local destinado, preservando a intimidade de sua mãe biológica". Dessa maneira, na ocasião do registro, o bebê que foi entregue sigilosamente por sua mãe, no campo a ser preenchido pelo nome da progenitora constaria a letra "x", de modo a preservar a identidade desta (OLIVEIRA, 2011, p. 45).

Nesse sentido, importa destacar a inteligência do instituto empregado na França, pois, o anonimato da mãe resta preservado e a criança entregue de forma segura. Ademais, o espaço preenchido com a letra alfabética assegura a inserção futura do nome de quem verdadeiramente assumirá a responsabilidade afetiva para com o infante.

No mesmo padrão francês, Hamburgo também institucionalizou o parto anônimo, no ano de 1999. A ideia central era a mesma, porém, com suas próprias especificidades. Como por exemplo, a forma de acolhimento que recebia o nome de "portinhola para o bebê", ou ainda "janela de Moisés", este último fazendo menção à passagem bíblica que relata a entrega de Moisés. Assim, preceitua Rodrigo da Cunha Pereira:

Em Hamburgo, em 1999, foi criada a 'portinhola para o bebê' ou 'janela de Moisés', onde mantenedores ligados às igrejas garantem uma espécie de guichê para que a mãe possa depositar seu filho anonimamente, e sem a possibilidade de ser identificada. Cada uma dessas 'janelas' é equipada com bercinhos aquecidos, e coloca à disposição das mães materiais informativos, em vários idiomas, sobre entidades em que ela pode buscar ajuda, inclusive psicológica (2007, *online*).

Percebe-se que, em Hamburgo a institucionalização do nascimento sigiloso faz referência a passagem bíblica de Moisés, o bebê entregue por sua mãe às águas do Nilo diante de uma situação de incapacidade de permanência com a criança, conforme já mencionado anteriormente. E ainda, a chamada "janela de Moisés", assim como a "roda dos expostos" no Brasil estavam diretamente ligadas ao acolhimento institucional por partes das igrejas.

Como visto, alguns países implantaram o parto anônimo em seus regulamentos pátrios. Altera-se, contudo, apenas a forma com que será manejado,

no entanto, seus objetivos são os mesmos, qual seja, proteção da mãe e sobretudo da criança. Não obstante, pessoas das mais variadas também se utilizam do regulamento, por exemplo, na Europa do século XVIII, tem-se notícia de que Jean-Jacques Rousseau entregou seus cinco filhos na roda dos expostos, com a garantia do anonimato (VALDEZ, 2004).

A situação de descaso maternal/paternal existe em todas as civilizações. Há territórios estrangeiros por sua vez que, embora não abra espaço para entrega voluntária de bebês por meio do anonimato do parto, não se distancia do fato de haver a necessidade de promover alternativas ao abandono ilegal e demais crimes ligados a situação de gestação indesejada.

A exemplo disso, pode-se citar a Alemanha, país que já teve projetos de lei sobre o tema, porém, julgados inconstitucionais. Conforme mencionado por Olívia Marcelo Pinto de Oliveira:

Mesmo não possuindo tradição no tocante ao parto anônimo, existe na Alemanha o chamado *babyklappe* (portinhola para bebês). Trata-se de uma espécie de incubadora que interliga o interior do hospital e seu exterior, podendo dela se utilizar a genitora que não deseje permanecer com seu bebê, sendo desnecessária a sua prévia, ou mesmo posterior identificação (2011, p. 48).

Por fim, as discussões acerca da institucionalização do parto anônimo, internacionalmente, são semelhantes quanto aos objetivos traçados por todos os projetos de lei apresentados ao congresso nacional brasileiro, e até mesmo do artigo 19-A acrescido ao ECA no ano de 2017, qual seja, proteção aos genitores, garantindo-lhes a preservação de suas identidades, bem como, a preservação da vida da criança.

#### **1.4 Evolução do parto anônimo no Brasil**

No Brasil, a evolução do parto anônimo se deu em quatro momentos. *A priori*, foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto de Lei n. 2.747/08 que dispunha sobre o instituto do parto anônimo, a fim de se evitar o abandono materno. Em seguida, houve apresentação do projeto de lei n. 2.834/2008, o qual ratificou o

que anteriormente fora proposto, com a inclusão do inciso V, no artigo 1.638 do Código Civil. E ainda, no ano de 2008, outro projeto foi proposto, o de n. 3.320.

Por fim, uma vez rejeitados todos os projetos de lei propostos no sentido de regulamentar o anonimato quanto ao parto, no ano de 2017, o legislador brasileiro acresceu ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) o artigo 19-A, instituto semelhante quando trouxe a possibilidade da entrega voluntária de bebês para a adoção, com o conseqüente sigilo do trâmite.

Em primeiro plano, o primeiro Projeto de Lei, de n. 2.747/08, apresentado pelo deputado federal Eduardo Valverde ao congresso brasileiro sobre o tema, foi no sentido de criar mecanismos para evitar e prevenir o abandono de crianças recém-nascidas. E ainda, dispõe sobre como o SUS (Sistema Único de Saúde) deve agir em face de uma situação onde a mãe deseja entregar seu filho, utilizando-se do anonimato. Sendo assim, importa colacionar o conteúdo de tal projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do 'parto anônimo'

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada. [...]

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de

qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho (BRASIL, 2008, *online*).

O Projeto de Lei n. 2.834/08, proposto pelo deputado federal Carlos Bezerra, por sua vez, teve como objetivo, acrescentar mais uma hipótese de perda do poder familiar quando houvesse a opção pela realização do parto anônimo. E ainda, a lei trouxe a conceitualização do que seria o instituto, haja vista que a lei anterior não mencionava, porém, se ficou inerte quanto ao conceito.

Nesse cenário, importa mencionar a forma conceituada do instituto disposto no referido projeto de lei: "Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção" (BRASIL, 2008, *online*).

Importante frisar que, atualmente o Código Civil, traz a hipótese de destituição do poder familiar quando o pai ou a mãe realizarem a disposição de forma irregular do filho para a adoção, conforme disposto nos seguintes termos: Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2002, *online*).

Dessa feita, em razão de o projeto de lei n. 2.834/2008 ter sido rejeitado, nada se alterou no que diz respeito a perda ou destituição do poder familiar até o ano de 2017. Nesse, o legislador inovou ao alterar a nomenclatura "parto anônimo" por "entrega voluntária de bebês para a adoção", quando tal instituto passou a ser regulamentado pelo ECA.

Por fim, o de n. 3.320, proposto também em 2008. Esse muito se assemelhou com o primeiro projeto apresentado por Eduardo Valverde, no entanto, apresentou uma forma mais completa do instituto do parto anônimo. Incluiu este último projeto de lei a isenção da responsabilidade civil e criminal também para aquelas mães que abandonassem seus filhos em locais onde se pudesse presumir que facilmente seriam encontrados, além de dar preferência para a adoção para aqueles que encontrassem as crianças.

Nesse sentido, nos termos a seguir, é o que dispõe o último Projeto de Lei apresentado por Sérgio Barradas Carneiro, o qual contou com a participação do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123 Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

[...]

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la [...] (BRASIL, 2008, *online*).

Além da previsão de ausência de responsabilidade na condição mencionada, o projeto de lei n. 3.220/2008 também regulamentava qual deveria ser o a atitude de quem viesse a encontrar essas crianças em situação de abandono, bem como, reservava àqueles que encontrassem o direito de preferência para a adoção daquele infante, se assim desejasse e desde que fosse apta para o encargo.

Diversas foram as críticas aos três projetos de lei, entretanto, conforme mencionado por Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, “dentre as justificativas apresentadas a eles, ressalte-se a garantia à vida e proteção do nascente, em virtude dos altos índices de abandonos selvagens, bem como o direito de liberdade da genitora não assumir o papel de mãe” (2011, p. 36).

Em razão de os três projetos (n. 2.747, n. 2.834 e n. 3.220) terem sido

arquivados com a justificativas de serem inconstitucionais, do período correspondente entre 2008 a 2017 o assunto não foi mais discutido legislativamente. Somente com a entrada em vigor da lei n. 13.509 de 2017, é que o instituto foi regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

Recém implementado, o artigo 19-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe sobre a entrega voluntária de bebês para a adoção. Diferente dos outros projetos de lei, aqui há a menção ao genitor da criança, e não exclusivamente à genitora, quando estabelece que, se houver pai, sua vontade em relação a entrega deverá ser manifesta em audiência.

Dessa forma, dispõe a legislação, conforme o disposto no artigo 19-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, a parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para a adoção, de forma sigilosa, poderá fazê-lo após o nascimento. Nesse caso, será encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, para que posteriormente seja designada audiência confirmatória de manifestação de vontade de ambos os genitores (BRASIL, 1990, *online*)

Pensado com a mesma essência do parto anônimo, o instituto da entrega regular de crianças para a adoção é uma inovação à roda dos expostos, cujo funcionamento era de responsabilidade das instituições religiosas, objetivando abrigar crianças ali deixadas para que posteriormente fossem acolhidas por umas famílias substitutas. Agora, é de responsabilidade do Estado, delegada à Justiça da infância e juventude, abrigar as crianças entregues por seus pais até que elas sejam acolhidas por uma família.

Nesse sentido, é o que prediz Guilherme de Souza Nucci:

Formada a convicção, durante a gestação ou após o nascimento, o rumo correto é o encaminhamento da mãe à Vara da Infância e Juventude para essa formalização. Aceitando-se que a mãe (e, quando existir, também o pai) possa dispor da criança, torna-se mais simples e adequado ao superior interesse desta que o poder familiar seja logo retirado da família biológica para a transferência à família substituta. Sabe-se ser muito mais fácil a adoção de um bebê do que de criança mais velha ou adolescente. Sob tal prisma, agiliza-se o

processo de colocação em família substituta. (2021, p. 110).

Essa entrega, assim como as outras já discutidas anteriormente também garante o anonimato da gestante que manifeste o desejo de entregar o seu filho. No entanto, o sigilo da entrega não é absoluto, assim como nenhum direito, haja vista que o ECA, dispõe ser possível que o adotado conheça suas origens biológicas ao completar 18 anos, ou até antes, mediante orientação e assistência jurídica e psicológica (BRASIL, 1990, *online*).

Observa-se por fim, que apesar de o instituto já se encontrar disciplinado, ainda é pouco difundido e conhecido pela sociedade em geral que acredita a todo custo que o vínculo biológico supera o vínculo afetivo. Pensamento este que precisa ser superado a fim de se evitar os crimes que se relacionam à gravidez indesejada e que impossibilita a integração da criança a uma família que procura por um filho.

## **CAPÍTULO II – CRIMES RELACIONADOS À GRAVIDEZ INDESEJADA**

O segundo capítulo do presente trabalho monográfico pontua os crimes ocorridos em decorrência de uma gravidez não esperada. A princípio tratará de analisar interferência da gestação indesejada no delito de infanticídio, por conseguinte, aduzir o aborto como consequência de um filho não desejado, além de enumerar os tipos de abandono. Por fim, compreender como se dá a entrega irregular de crianças para a adoção, crime também previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 Infanticídio**

É cediço que, a gravidez traz diversas consequências para a vida de uma mulher, tanto físicas quanto psicológicas. Nesse sentido, muitas são as mudanças que uma mãe enfrenta nesse novo ciclo de sua existência, o estado puerperal, por exemplo, enfrentado pela gestante logo após o parto é uma realidade de diversas mães.

Guilherme de Souza Nucci conceitua o estado puerperal nos seguintes termos:

É o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno e os momentos após esse fato. Há profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transtornar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo. É uma hipótese de semi-imputabilidade que foi tratada pelo legislador com a criação de um tipo especial. O puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-



gravidez. Como toda mãe passa pelo puerpério, mas algumas atingem o chamado estado puerperal – com graves perturbações e outras com menos (2021, p. 82).

Como explicado pelo doutrinador, após o parto a mulher passa por alterações psíquicas significativas capaz de deixá-la sem condições de entender as suas condutas e responder pelos seus atos. As consequências dos atos praticados pela mãe durante o período do puerpério reverberam para ela quando da volta às suas condições pré-gravidez.

No ordenamento jurídico brasileiro o estado puerperal é elemento do tipo penal do infanticídio. O delito está previsto na parte especial do Código Penal, no título em que trata dos crimes contra a pessoa e, no capítulo dos crimes contra a vida, assim dispõe o artigo 123 do dispositivo legal: “Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940, *online*).

Assim, o delito de infanticídio é uma espécie de homicídio privilegiado, praticado pela própria mãe da criança, durante ou logo após o parto, em decorrência da profunda tristeza ocasionada pelo estado puerperal, do qual o legislador, ao considerar essa circunstância pós-parto da mulher, previu uma reprimenda mais branda à parturiente.

Importante destacar que, em razão da semelhança com o crime de homicídio, já que ambos atentam contra a vida, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entende que para caracterizar o privilégio do infanticídio é necessário que haja provas robustas nos autos que comprove o estado puerperal, caso contrário, é inviável a desclassificação do homicídio para o infanticídio: “Inviável a desclassificação do homicídio para infanticídio se a alegação de que a recorrente atuou sob influência do estado puerperal não se mostra evidente nos autos” (TJGO, 2022, *online*).

Vale destacar que, apesar da previsão, esse estado puerperal da gestante deve ser analisado com bastante cautela por profissionais capacitados, em nome da dignidade da pessoa humana, princípio norteador das relações jurídicas.

Isso porque ausentes os requisitos do estado puerperal, a genitora pode responder por homicídio qualificado.

Assim é entendimento da autora Kimbelly Souza Chaves acerca da cautela a ser observada pelos profissionais:

Pela ótica dos conhecimentos e conceitos jurídicos, a humanização de abordagem deste tipo de crime deve ser tratada com a máxima cautela e orientação dos profissionais com propriedade para tal, assim como assistentes sociais, equipe jurídica especializada, psiquiatras, psicólogos, neurocientistas e os neuropsicopedagogos, como facilitadores do processo, seja de regeneração da genitora ou de sua condenação, para que a compreensão da sociedade e da própria mãe que cometa o infanticídio, não seja vista somente pelo âmbito de uma criminosa ou vítima das próprias circunstâncias que a rodeiam, mas que também e muito possivelmente, como uma pessoa com algum distúrbio que precisa ser tratado e para que também não se torne reincidente (2020, *online*).

Temática importante, pois, não raras as vezes casos como este é noticiado pelas mídias televisivas: “A jovem de 20 anos que jogou um bebê recém-nascido do 2º andar de um prédio em Praia Grande, no litoral de São Paulo, vai responder por infanticídio [...]” Essa decisão ocorreu após um laudo confirmar que a mulher estava em puerpério, estado psicológico alterado logo após o parto (G1, 2020, *online*).

É em razão dessas situações que o tema da entrega voluntária de bebês para a adoção e do parto anônimo precisa ser mais difundido, pois, em casos assim, em que por ocasião da confusão mental a mãe vê como única saída a morte da criança é necessário dar ciência a ela de que existe meios alternativos a uma gravidez não planejada. Importante ressaltar, contudo, que tem de ser dada a opção à mulher antes de ser caracterizado o estado puerperal, por obvio, pois neste ela não tem capacidade de discernimento.

Assim, importa a transcrição do § 1º, do artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual trata da entrega voluntária de bebês para a adoção se atentando às condições da mãe: “A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado

gestacional e puerperal” (BRASIL, 1990, *online*).

Isto porque, é necessário que a mãe tenha ciência da entrega, pois durante a fase do estado puerperal pode haver abalo emocional e a mulher grávida decidir entregar o filho sem a devida reflexão, por isso é tão importante o acompanhamento multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude para avaliar a condição da mãe (NUCCI, 2021).

## **2.2 Aborto**

A princípio, importante salutar que o aborto de que trata este tópico é o ilegal, ou seja, aquele praticado dentro da clandestinidade, pela própria gestante ou por terceiro com o seu consentimento. Seguindo a mesma linha do tipo penal do infanticídio, o aborto também é crime contra a pessoa, cujo bem jurídico tutelado é a vida humana.

Pois bem. Foi pensando na proteção do direito à vida do feto/embrião é que o ordenamento jurídico brasileiro cuidou de criminalizar a conduta do aborto. Assim, necessária se faz a transcrição dos tipos penais conforme dispõe o Código Penal: “Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos” (BRASIL, 1940, *online*).

Em sentido amplo, o crime de aborto também é uma espécie de homicídio, cuja tutela recai em face da vida do feto ou embrião que possui vida intrauterina. Assim, para fins de compreensão, importante conceituar a terminologia aborto para melhor entendimento acerca do assunto: “Aborto, para efeitos penais, é a interrupção intencional do processo de gravidez, com a morte do feto” (DELMANTO, 2021, p. 425).

É exatamente pela gravidez indesejada que as mães acabam optando pelo aborto sem ao menos tentar a via alternativa do parto anônimo. Um exemplo que chocou a cidade de Anápolis/GO envolveu uma jovem estudante, filha de pais conservadores, cujo namorado não quis com ela assumir a responsabilidade da

criança fruto desse relacionamento:

Relatou que mantinha um relacionamento com Matheus da Silva Oliveira há dois anos e quando descobriu que estava grávida contou a ele imediatamente. Alegou que Matheus lhe disse que não podia prosseguir com a gravidez, pois ele havia acabado de formar e a interrogando ainda não tinha formado, e por isso não teriam condições para ter o filho [...]. Narrou que, primeiramente, ficou calada e não respondeu Matheus, porém, depois, a interroganda concordou com o aborto. Relatou que nessa época Matheus morava na Bahia e que veio de lá no mês de outubro trazendo oito comprimidos de Cytotec, alugou um quarto de hotel e foram para o local para a interroganda tomar [...] (TJGO, 2021, *online*).

Aquela que pratica o aborto, ou consente para que alguém o faça quase sempre é compelida pelo indesejo de ser mãe. A verdade é que nem todas mulheres nasceram com o instinto materno, e mesmo assim a sociedade impõe a permanência das mães com os seus filhos mesmo diante da falta de afeto para com a criança que deu a luz.

Com relação ao direito à vida, importante salutar que o Código Civil dispõe que a personalidade da pessoa se inicia com o nascimento com vida, não obstante, elenca Cezar Peluso sobre o tema: “O nascimento com vida fixa o início da personalidade, ou seja, a partir daí o ente passa a ser sujeito de direito e de deveres.” (2022, p.17).

É por crimes como o aborto e o infanticídio que a temática do parto anônimo deve ser tratada no âmbito social, pois, quanto maior for o desconhecimento do instituto mais atrocidades acontecerão com a vida daqueles que não foram planejados. No caso acima citado, se essa mãe fosse informada da possibilidade de entrega da criança talvez o casal de jovens namorados não teriam cogitado a hipótese de aborto.

Importa salutar que o aborto não é a melhor opção. As mulheres de maior poder aquisitivo, quando desejam, praticam o ato com a máxima cautela e todos os cuidados possíveis, enquanto que as camadas mais pobres da população que não possuem condições financeiras e nem podem abortar num hospital público (a não ser nas hipóteses do art. 128 do CP) ao procuram clínicas de baixo nível ou

parteiras de pior conhecimento sujeitam-se ao que for possível (NUCCI, 2021).

Assim, mesmo ante a legalização do aborto, ele não é uma alternativa eficaz, pois, haverá ainda mais descriminalização e desigualdades, haja vista que aquelas que possuem maior poder financeiro continuarão fazendo o aborto, porém, fora da clandestinidade, enquanto que as mulheres pobres não terão condições para arcar com as custas do procedimento.

Dessa forma, ao optarem pelo SUS, em razão do número elevado de pessoas que padecem dele, vão se deparar com um tempo muito grande de espera para o atendimento, quando por fim, já não será mais possível interromper a gestação de forma segura. Logo, necessária se faz a difusão do instituto do parto anônimo e entrega voluntária de crianças para a adoção como uma alternativa mais segura à gravidez indesejada.

O desfecho do caso acima foi chocante, o método abortivo restou infrutífero, então, a mãe seguiu com a gestação de modo anônimo, sem que ninguém soubesse que em seu ventre ela gerava uma criança, conforme depoimento da jovem que abaixo se segue:

Disse que no dia ganhou bebê, falou para sua mãe que iria ajudar a irmã de uma amiga e foi para o hospital, onde chegou andando normalmente, sendo que já estava oito centímetros de dilatação [...]. Disse que não tinha um sentimento no sentido de que tinha que preparar para receber o bebê, sendo que só parou para pensar que tinha um filho quando ele nasceu, mas que mesmo assim o deixava muito no berço no hospital. Narrou que conseguiu esconder a gravidez de Matheus e de sua mãe e também escondeu a sua chegada em casa com o bebê. [...] Informou que insistiu muito para Matheus ir pra sua casa, pois precisava conversar com ele, mas que ele só chegou por volta de 12h40min com o almoço. Depois de cerca de duas horas, voltou na dispensa e o bebê estava acordado, mas que ele não chorava e nem nada, tendo a interroganda ficado no cômodo com o bebê um pouco, colocou uma chupeta e saiu [...]. Relatou que deixou o bebê deitado e foi até Matheus, o abraçou, disse que não estava se sentindo muito bem e que não queria que o aborto tivesse dado certo, porém ele afirmou “você está louca”, motivo pelo qual não teve coragem de contar sobre o bebê. Depois disso, a interroganda foi para o banheiro, depois deitou no sofá, tendo Matheus ficado no fundo por algum tempo e depois a chamou para leva-lo embora. [...] Relatou que foi buscar um celular que havia ganhado de seu pai, deixou Matheus em casa e depois foi embora

para casa, chegando por volta de 21:00 horas. Disse que foi direto para a dispensa, pegou o bebê, mas que ele estava muito mole, não mexia e nem abria os olhos, sendo que a última vez que tinha visto o bebê ele vivo e tranquilo. Afirmou que nesse momento, no sábado à noite, o colocou dentro na caixa com a manta, da forma que está descrito na denúncia. Disse que quando pegou o bebê e ele estava mole, pensou “eu matei meu filho.” [...] Afirmou que à noite quando viu o bebê, acreditou que o bebê estava morto. Disse que não pensou em leva-lo ao hospital, somente o colocou na caixa e pensou que havia morrido [...] Narrou que na segunda-feira pegou a caixa com o bebê e saiu de carro [...]. Aduziu que pegou a caixa, mas sem abri-la, sem olhar o bebê, e levou para o lote e ateou fogo (TJGO, 2021, *online*).

A criança da história narrada alhures foi mais uma vítima de uma gravidez não planejada e do desconhecimento da entrega voluntária de bebês para a adoção, ignorância que acabou ceifando a sua vida. Mal sabia a mãe que a lei permite a disposição do recém-nascido logo após o parto, com a garantia do anonimato dos genitores.

### **2.3 Abandono: de incapaz, de recém-nascido, material, intelectual e afetivo**

O abandono é um assunto recorrente na sociedade brasileira e, essa problemática existe desde os primórdios da sociedade. O abandono se desenvolve de diferentes formas: Abandono de incapaz, de recém-nascido, material, intelectual e afetivo, sendo diversos os motivos que levam alguém a agir de tal forma com seus próprios filhos.

Com relação ao abandono de incapaz, importante conceituar o termo abandono: “Abandonar significa deixar desassistido, desamparado, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono [...]”. Ou seja, é não prestar o mínimo de assistência ao menor incapaz, cujas especificidades indicam a sua necessidade (BITENCOURT, 2021, p. 198).

É conduta criminalizada prevista no artigo 133, do Código Penal, por assim dispor a sua redação: “Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.” E ainda, é crime qualificado se da conduta resulta lesão corporal ou

morte (BRASIL, 1940, *online*).

O crime consiste em colocar em perigo, através de abandono, alguém incapaz, nas circunstâncias, de proteger-se dos riscos decorrentes do abandono e a quem o sujeito passivo encontra-se vinculado por deveres de assistência e proteção. Trata-se, portanto, de uma situação de desamparo da pessoa que necessita de auxílio em razão da sua incapacidade (BITENCOURT, 2021).

No que concerne ao crime de exposição ou abandono de recém-nascido, se difere do delito de abandono de incapaz, pois, o sujeito passivo da conduta deste é qualquer pessoa (importa aqui falar “qualquer criança”), enquanto que daquele somente pode ser o recém-nascido, além disso, é crime praticado para ocultar desonra própria.

Assim prevê a redação do artigo 134, do Código Penal: “Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos”. Também se qualifica o crime se do abandono resultar lesão corporal de natureza grave ou morte (BRASIL, 1940, *online*).

De acordo com a doutrina, o crime de abandono de recém-nascido é uma modalidade especial de abandono de incapaz, tendo em vista que o recém-nascido também goza da incapacidade. Contudo, o legislador quis dar um tratamento diferenciado a esta espécie de crime por ser um crime praticado sob uma questão de honra (GRECO, 2021).

Os dois tipos de abandonos tratados acima, são considerados propriamente dito, que acontecem no cenário onde a mãe abandona o seu filho à própria sorte, logo após o parto, em situações deploráveis, tais quais: lixões, esgotos, lotes baldios, lugares ermos sem qualquer tipo de possibilidade de essa criança vir a ser encontrada, dentre outras.

De acordo com dados do SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) e disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) à UOL, pesquisa relativa ao período de 2015 a julho de 2021, apontam que oito crianças são

acolhidas por dia no Brasil vítimas de abandono por parte de seus responsáveis (SOUTO, 2021).

Noutra linha, em conjunto com o abandono de incapaz e o abandono de recém-nascido, é importante dar espaço à temática referente ao abandono material, assunto este que também é uma problemática enfrentada na sociedade contemporânea brasileira, cuja tipificação está prevista no artigo 244, do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (BRASIL, 1940, *online*).

Importa aqui tecer comentários acerca do abandono material por parte dos pais da pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho. Ocorre quando, sem justa causa, os genitores deixam de prover a seus filhos a subsistência necessária, podendo até ser a falta de pensão alimentícia anteriormente fixada pelo juízo.

De acordo com a doutrina, o crime de abandono material é omissivo e consuma-se com o não pagamento da pensão alimentícia, (ainda que o débito seja quitado no curso da ação penal) e ainda, é considerado, crime permanente, ou seja, existe enquanto perdurar o abandono. Triste realidade daqueles que precisam do mínimo necessário para viver bem (JALIL; GRECO FILHO, 2022).

No mesmo cenário existe o abandono intelectual, crime disposto no artigo 246, do Código Penal, o qual está relacionado à omissão, sem motivo justificado, ao direito de estudar da criança, conforme dispõe: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze



dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1940, *online*).

O delito típico consiste em não fornecer, isto é, negligenciar a educação primária para o seu filho. Esta infração apresenta um elemento normativo contido na expressão "sem justa causa", nomeadamente a omissão indevida e injustificada de medidas necessárias para a orientação de crianças em idade escolar (BITENCOURT, 2022).

Nos dois tipos penais crimes anteriores, é mais comum que o sujeito ativo seja o genitor da criança, entretanto, também existem situações onde as mães também praticam. São crimes que se relacionam à falta de afeto, ocasionada pela situação da gravidez não planejada suportada por milhares de pessoas no mundo inteiro.

Por fim, há o abandono afetivo, que apesar de não ser um crime previsto em lei, o artigo 227, da Constituição Federal prevê a responsabilidade da família em garantir os direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1988, *online*).

Dessa forma, estar amparado material, intelectual e também afetivamente por seus genitores é direito de toda criança e adolescente, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, não há óbice para a conduta dos pais que deixam os seus filhos em sua situação de total abandono, privando-os de seus direitos.

#### **2.4 Entrega irregular de crianças para a adoção**

Também conhecida como “adoção à brasileira”, a entrega irregular de crianças para a adoção constitui uma verdadeira burla no processo de adoção. Importante destacar que todo o processo burocrático da adoção visa o melhor interesse da criança, por isso o legislador buscou punir a conduta que envolve a adoção irregular.

Assim, é crime tipificado no artigo 242, do Código Penal Brasileiro o parto suposto ou supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido: “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940, *online*).

A entrega irregular de crianças para a adoção consiste em registrar como seu o filho de outra pessoa, pessoa esta que abriu mão da maternidade/paternidade, dispondo dos seus filhos sem o devido cuidado necessário. Diferente da entrega voluntária de bebês para a adoção, que garante inclusive o anonimato dos genitores, a entrega irregular é crime.

É extremamente comum a sua ocorrência, praticada, principalmente, por famílias que ajudam um amigo, um parente próximo ou, mesmo, uma pessoa estranha que não possui condições para criar e cuidar de seu filho. Nesse diapasão, existe o reconhecimento legal da nobreza do comportamento, criando, assim, nos termos do parágrafo único do art. 242 do Código Penal, um tipo derivado privilegiado, permitindo-se, ainda, ao julgador a aplicação do perdão judicial, oportunidade em que deixará de aplicar a pena (GRECO, 2021).

Contudo, importante se atender pois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende pelo afastamento do perdão judicial quando ficar demonstrado que a motivação para a prática do crime tipificado no art. 242, parágrafo único, do CP (parto suposto/alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido) não foi exclusivamente nobre, havendo, igualmente, razões particulares que atendiam aos interesses dos agentes. E dessa forma, foi mantida a condenação no *caput* do dispositivo, conforme AgRg no HC n. 610.647/SC:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALSO PARTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ART. 242, § 1º, DO CP. DELITO PRATICADO POR MOTIVAÇÃO NOBRE E PARA ATENDIMENTO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS ACUSADOS. PERDÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA PENA SUBSTITUTA.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE ESCOLHA PELO RÉU. OPÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOBSERVÂNCIA.

1. Se ficou entendido que a motivação para a prática do crime tipificado no art. 242, parágrafo único, do CP (parto suposto/alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido) não foi exclusivamente nobre, havendo, igualmente, razões particulares que atendiam aos interesses dos agentes, não há falar em flagrante ilegalidade na não concessão do perdão judicial.

2. [...] (STJ, 2022).

Portanto, os crimes de infanticídio, de aborto, ou aqueles que envolvem o abandono em suas diferentes espécies, e ainda o de entrega irregular de crianças para a adoção são praticados dentro da ilegalidade pelos genitores que não planejaram gerar uma criança e que desconhecem o instituto do parto anônimo e da entrega voluntária de bebês para a adoção logo após o parto, alternativa que garante a proteção da criança, pois, busca-se o seu melhor interesse.

## **CAPÍTULO III – ANÁLISE DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO**

O respectivo capítulo fará uma análise do instituto do parto anônimo e, para isso, é importante explicar, em primeiro lugar, a questão da ponderação dos direitos fundamentais, a qual ocorre ante a existência de conflitos de direitos dos quais não há hierarquia. De forma mais específica, o estudo também destacará os direitos inerentes à criança no ordenamento jurídico brasileiro, bem como discorrerá sobre a entrega voluntária de bebês para a adoção. Por fim, defenderá o Parto Anônimo como uma possível solução para a diminuição dos índices dos crimes relacionados à gravidez indesejada.

### **3.1 Ponderação dos direitos fundamentais**

As rejeições do Projeto de Lei nº 2.747 e seus apensos (nº 2.834 e nº 3.220), todos de 2008, se deram sob a justificativa principal de que a utilização do mecanismo do anonimato fere o direito à preservação da identidade, que equivale ao direito a conhecer sua origem biológica, bem como o direito à dignidade e a convivência familiar.

Sobre os direitos fundamentais, nas palavras de Adilon Passinho Koury, não são somente aqueles relacionados à vida humana, mas aqueles que decorrem dela ou da dignidade da pessoa, isso porque: “quando se pensa em direitos fundamentais logo se tem a imagem de uma alguém vivo ou em vias de sofrer dano de um direito tão importante que a desqualificaria como pessoa.” (2014, p. 11).

Com o vasto rol de direitos fundamentais trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surgem algumas situações em que se faz

necessária a análise da colisão entre esses direitos, levando em consideração a ponderação e proporcionalidade, assim preceitua Diego Brito Cardoso:

Com efeito, a enorme gama de direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, aliada a um Poder Judiciário mais forte, contribuiu para uma crescente judicialização de direitos. Ocorre que, em diversas situações cotidianas da vida, a aplicação dos direitos fundamentais podem resultar em colisão ou conflito entre eles, gerando uma dificuldade, ao intérprete, em relação a qual direito deva prevalecer no caso concreto. Neste panorama, a teoria do jurista alemão Robert Alexy defende, com base na jurisprudência alemã, o uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como soluções para o problema da colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios, tendo sido amplamente incorporada no Brasil pela doutrina e pelo Poder Judiciário (2016, *online*).

Insta salientar com isso que, na incidência de conflito entre direitos fundamentais, levando em consideração que inexistente hierarquia entre eles, é relevante a feitura de um juízo de ponderação, a fim de que prevaleça aquele que, da análise do caso concreto, se sobressaia sobre o outro, sem contudo, dizer que um é mais importante.

Assim, antes de discorrer sobre a ponderação dos direitos fundamentais, é importante salutar que, todos os direitos existentes decorrem de um direito supremo, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Conforme preceitua a ilustre Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, o estudo do instituto partindo desse paradigma se faz necessário, pois, “a importância do tema remete-se ao fato de os direitos fundamentais serem estudados à luz da dignidade humana” (2011, p. 59).

A própria Constituição Federal prevê a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III. É necessária a garantia de uma vida digna para assim se falar de outros direitos, assim, pode-se dizer com isso que, esse supra princípio é norteador da aplicabilidade dos demais (BRASIL, 1988).

Dessa forma, sabe-se que nenhum direito, nem mesmo aqueles fundamentais, são de caráter absoluto, pois, haverá situações em que a aplicabilidade de um se mostrará prejudicada com relação ao outro. Importante

destacar, contudo, que para cada situação de conflito entre direitos dos quais não há hierarquia, a análise do caso concreto se faz imprescindível.

Pois bem, para o estudo do parto anônimo, importa a análise do direito de personalidade *versus* direito à vida. O direito à vida, bem de maior importância no ordenamento jurídico, pois ligado diretamente à dignidade da pessoa humana, merece uma atenção maior, porque, sem vida não é possível gozar de nenhum outro direito (KOURY, 2014).

Lembra Diego Brito Cardoso, citando Robert Alexy, acerca do assunto relacionado aos direitos fundamentais em sentido amplo e estrito:

Segundo Robert Alexy, as colisões de direitos fundamentais podem ser compreendidas estrita ou amplamente. Colisões de direitos fundamentais em sentido estrito nascem sempre que o exercício ou a realização de determinado direito fundamental acarrete consequências negativas em relação a outro direito fundamental de outra pessoa. Colisões de direitos fundamentais em sentido amplo, por sua vez, nascem sempre que o exercício ou a realização de determinado direito fundamental acarrete consequências negativas em relação a bens coletivos (2016, *online*).

Em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, Robert Alexy discorre sobre a ponderação dos direitos fundamentais, o qual ocorre quando as regras entram em conflito. A solução para essa problemática, segundo o autor é a chamada cláusula de exceção, por meio da qual o conflito é eliminado ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida (2008).

Embora os projetos de lei tenham sido criticados por ferir o direito de conhecimento da origem biológica, ligado ao direito de personalidade, os projetos previam uma exceção a esse sigilo. Já que nenhum direito é absoluto, o direito ao parto anônimo garantido às mães que entregassem o seu filho também encontraria uma limitação, assim, não há o que se falar em violação ao direito da personalidade.

O Projeto de Lei nº 2.747/08, dispunha em seu artigo 8º, combinado com artigo 11, que a identidade dos pais biológicos seria mantida em sigilo, e somente seria revelada pelo hospital onde ocorreu o nascimento da criança, por ordem

judicial ou em caso de doença genética do filho. Assim, haveria duas possibilidades de conhecimento da origem biológica (BRASIL, 2008).

No mesmo sentido, foi o que dispôs o Projeto de Lei nº 3.220/08, no parágrafo único, do artigo 6º, quando trouxe a redação no sentido de que os dados relativos à identidade dos pais somente seriam revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. Em ambos os casos, independe de justificativa, qualquer que quisesse recorrer ao sistema judiciário para conhecer de seus pais poderiam fazer livremente (BRASIL, 2008).

Com relação ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o legislador também teve o cuidado de tratar sobre a temática, pois, com a inclusão do artigo 19-A, o dispositivo legal também previu a possibilidade de exceção à garantia do anonimato dos genitores, conforme parágrafo 9º do mencionado artigo, cumulado com o artigo 48:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (BRASIL, 1990).

Dessa forma, conforme visto, sem vida (considerando o direito de nascer com vida e viver uma vida digna) não há como gozar de nenhum outro direito, nem mesmo o da personalidade ou o de conhecer de suas origens biológicas. Nesse sentido, haja vista o número significativo de abandono, de aborto, de infanticídio e de outros crimes cometidos contra crianças, a proteção à vida é mais relevante que o conhecimento de sua ancestralidade.

### **3.2 Direitos da criança no ordenamento jurídico brasileiro**

As crianças como pessoas de direitos gozam das mesmas garantias dadas a qualquer outro ser humano, porém, dada a situação de vulnerabilidade, há que se considerar aqueles direitos mais específicos. Ou seja, além da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade (elencados no artigo 5º,

*caput*, da Constituição Federal), existem aqueles que se relacionam com a própria condição da criança (BRASIL, 1988).

A condição peculiar de desenvolvimento das crianças, por serem hipossuficientes, gera direitos específicos para esse grupo, bem como os deveres jurídicos específicos correspondentes para os adultos. Sobre o assunto, veja-se:

O Direito da Criança e do Adolescente corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações sociais havidas entre crianças, adolescentes e adultos nos diversos contextos sociais, quais sejam, as entidades familiares, a sociedade civil e as instituições formadoras do Estado. Regular juridicamente essas relações implica duas consequências: (i) reconhecer direitos de crianças e adolescentes e (ii) atribuir os deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social de familiar, de representante das instituições estatais ou de membro da sociedade civil (ZAPATER, 2019, p. 60).

Assim, todos os direitos fundamentais elencados na constituição da República Federativa do Brasil devem também ser atribuídos às crianças. Contudo, pela situação de dependência dos infantes, é necessário que não só a família assegure esses direitos, pois, na falta desse núcleo, a responsabilidade se estende à sociedade e ao Estado.

De igual modo também, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) preceitua que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público, são sujeitos que devem garantir os direitos criança, de acordo com o seu artigo 4º. Há que se observar, contudo, que tal efetivação da garantia deve ser concedida com absoluta prioridade, por se tratar de vulneráveis (BRASIL, 1990).

Sobre a temática do parto anônimo, importa fazer um destaque também ao direito à convivência familiar. Sabe-se que a família é o primeiro grupo social ao qual a criança se insere e, mais que o direito à convivência familiar, deve-se garantir também, a convivência familiar afetiva, isso porque, o afeto é mais importante que o vínculo biológico.

Como bem lembra Andréa Rodrigues Amin: “A Constituição Federal Brasileira, no art. 227, assegura expressamente, como direito fundamental disperso,



a convivência familiar para toda criança e adolescente.” Esta garantia constitucional prediz a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (2021, p. 160-161).

Nota-se, portanto, que o direito à convivência familiar vai muito além de a criança permanecer no seio de sua família biológica, é necessário que dentro desta ela receba amor, respeito, cuidado, proteção e o respaldo de que todos os seus direitos serão garantidos. Dessa forma, é que se faz necessário tratar de convivência familiar para além da família natural.

Sob essa perspectiva, Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, assim pontuou sobre a questão do direito à convivência familiar:

A análise da relação existente entre o direito ao parto anônimo e o direito à convivência familiar diz respeito à possível existência de choque entre os mesmos, haja vista a permissibilidade aos genitores de uma criança indesejada entregarem a mesma para o Estado desde o seu nascimento e de forma sigilosa. Enquanto o direito à convivência familiar, aqui defendido como um direito constitucional fundamental, porque implícito mediante a leitura do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito de conviver em uma família, a qual possui especial proteção estatal em virtude de se tratar do primeiro grupo ao qual uma pessoa faz parte e de ser um espaço para a realização pessoal-afetiva (2011, p. 84).

No tocante à relação existente entre o parto anônimo e direito fundamental em questão, não há dúvida de que a vida em família é um porto seguro para todas as crianças, garantindo tanto física quanto mentalmente a sua integridade. Ser criado e educado com seus pais, seja biológicos ou adotivos deve representar a integração do menor em um núcleo onde será tratado com dignidade e respeito.

Atenção especial deve ser dada à questão da convivência familiar afetiva, isto porque, sabiamente pontuou Maria Berenice Dias a conceituação de LAR, como sendo um “Lugar de Afeto e Respeito”. Com isso, há que se interpretar que a falta de um convívio onde não é garantido o mínimo para as crianças, resta prejudicado o

conceito de lar (1999, *online*).

### **3.3 Entrega voluntária de crianças para a adoção**

A *priori*, para fins de esclarecimento, é importante destacar que o mundo ideal seria aquele onde as crianças permanecessem no seio de suas famílias biológicas, entretanto, sabe-se que existem inúmeros casos de abandono selvagem na sociedade. Logo, ante a impossibilidade da criança de conviver com sua família natural, é importante oferecer a ela um respaldo de que será entregue de forma voluntária dentro da legalidade que o sistema jurídico prevê.

A entrega legal, com a participação da Vara da Infância e Juventude, se dará da seguinte forma: “Aceitando-se que a mãe (e, quando existir, também o pai) possa dispor da criança, torna-se mais simples e adequado ao superior interesse desta que o poder familiar seja logo retirado da família biológica para a transferência à família substituta” (NUCCI, 2021, p. 110).

Ocorre que, muitas pessoas desconhecem o instituto, daí porque se falar na relevância do tema a entrega voluntária de bebês para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, o que antes era chamado de “parto anônimo” que, com a inclusão do artigo 19-A à redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou a ter essa nova denominação.

Foi a escolha tomada pela atriz Klara Castanho após ser abusada sexualmente. Quando a atriz optou pelo uso do instituto, o fez dentro de toda a legalidade prevista no sistema jurídico brasileiro. Porém, a sua garantia ao sigilo da entrega foi revelada e como consequência muitas pessoas que desconheciam a possibilidade da entrega voluntária de bebês para a adoção logo criticaram-na.

Veja-se o relato de Klara Castanho, feito por ela através de uma carta aberta divulgada em suas redes sociais:

Este é o relato mais difícil da minha vida. Pensei que levaria essa dor e esse peso somente comigo [...]. No entanto, não posso silenciar ao

ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada. [...] Meses depois, eu comecei a passar mal, ter mal-estar. Um médico sinalizou que poderia ser uma gastrite, uma hérnia estrangulada, um mioma. Fiz uma tomografia e, no meio dela, o exame foi interrompido às pressas. Fui informada que eu gerava um feto no meu útero. Sim, eu estava quase no término da gestação quando eu soube. Foi um choque, meu mundo caiu [...]. Naquele momento do exame, me senti novamente violada, novamente culpada. Em uma consulta médica contei ter sido estuprada, expliquei tudo o que aconteceu. O médico não teve nenhuma empatia por mim. Eu não era uma mulher que estava grávida por vontade e desejo, eu tinha sofrido uma violência. E mesmo assim esse profissional me obrigou a ouvir o coração da criança, disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo. [...] Eu não tinha (e não tenho) condições emocionais de dar para essa criança o amor, o cuidado e tudo que ela merece ter. Entre o momento que eu soube da gravidez e o parto se passaram poucos dias. Era demais para processar, para aceitar e tomei uma atitude que considero mais digna e humana. Eu procurei uma advogada e conhecendo o processo, tomei a decisão de fazer uma entrega direta para adoção. Passei por todos os trâmites: psicóloga, ministério público, juíza, audiência - todas etapas obrigatórias. Um processo que, pela própria lei, garante sigilo para mim e para a criança. A entrega foi protegida e em sigilo. Ser pai e/ou mãe não depende tão somente da condição econômica-financeira, mas da capacidade de exercer esse cuidado. Ao reconhecer minha incapacidade de exercer esse cuidado, eu optei por essa entrega consciente e que deveria ser segura. No dia em que a criança nasceu, eu, ainda anestesiada do pós-parto, fui abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou: 'Imagina se tal colunista descobre essa história'. Eu estava dentro de um hospital, um lugar que era para supostamente me acolher e proteger. Quando cheguei no quarto já havia mensagens do colunista, com todas as informações. Ele só não sabia do estupro. [...] Entregar uma criança em adoção não é um crime, é um ato supremo de cuidado [...] Com carinho, Klara Castanho. (G1, *online*).

Atrocidades contra a vida de uma criança fruto de uma gravidez não desejada sempre existiu e sempre existirá na nossa sociedade. Ao contrário do que as pessoas pensam, não é crime entregar uma criança de forma voluntária para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, pelo contrário, evita-se a ocorrência de delitos que atentem contra a vida dos infantes.

Além disso, está impregnado na consciência da sociedade aquilo que prediz o jargão popular “quem pariu Mateus que o embale”. Contudo, não se pode condenar uma criança a permanecer no seio de sua família biológica quando ali ela não terá o mínimo de direito resguardado, em razão da falta de afetividade e pais despreparados para exercer essa responsabilidade. Diferente do que ocorre com os

pais que passaram pelo processo de habilitação para a adoção.

### **3.4 Parto anônimo como uma possível solução para a diminuição dos índices dos crimes relacionados à gravidez indesejada**

Por todo o exposto, há que se defender o instituto do parto anônimo/entrega voluntária de bebês para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, como uma forma de evitar os crimes relacionados à gravidez indesejada. Apesar de já está consolidada a possibilidade, há muitas pessoas que ainda desconhecem o instituto, o que dificulta a sua eficácia.

A Lei nº 13.509 de 2017, a chamada “Lei da Adoção”, dispôs sobre a adoção e alterou a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, assuntos relacionados ao melhor interesse do menor (BRASIL, 2017).

Dessa maneira, o instituto é legal há 05 (cinco) anos e chegou disciplinando a entrega voluntária de bebês para a adoção, sendo resguardado o sigilo de seus genitores. Ou seja, o parto anônimo, como antes foi apresentado, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com nova denominação, a fim de apresentar aos pais e mães um meio alternativo à gravidez indesejada.

O autor Gabriel Correa aduz acerca da lei que regulamentou a entrega direta, apontando índices recentes de crianças entregues à adoção mediante esse sistema:

Há cinco anos, está em vigor a lei que estabeleceu a entrega voluntária de crianças para adoção, antes ou logo após o nascimento, caso a gestante ou a mãe manifeste interesse. Segundo dados do SNA, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, foram registradas 1.238 entregas voluntárias no ano passado. Até maio de 2022, foram recebidas 484 crianças com adoções já encaminhadas (2022, *online*).

O instituto do parto anônimo também é um auxiliador para aqueles pais

que desejam ter um filho pela via da adoção, bem como da criança que se encontra acolhida aguardando uma família. Como sabe-se, quando menos idade tiver a criança, mais oportunidade de adoção terá, assim, o instituto auxilia no processo de adoção, pois as crianças que estão a disposição por ocasião do parto anônimo são aquelas recém nascidas.

Nesse sentido, preceitua o artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a gestante que manifestar interesse em não permanecer com seu filho, seja por qualquer motivo, deverá fazê-lo “antes ou logo após o parto”. Assim, a criança que chegar na justiça da infância e juventude terá mais chances de ser adotada com mais brevidade (BRASIL, 1990).

A proteção do direito ao nascimento anônimo no Brasil se manifesta por meio de uma política pública de planejamento familiar, garantindo, por outro lado, a liberdade de autodeterminação dos pais biológicos e do nascituro, o direito de não exercer a maternidade e a paternidade, e o respeito à vida do nascente, principalmente.

Com relação ao direito à vida, para além do direito de nascer com vida, importa o direito de viver uma vida pautada na dignidade. Assim, não há que se falar em vida digna quando a criança está inserida em um lar onde não é desejada. Nesse sentido, veja-se importante consideração sob uma ótica favorável ao instituto do parto anônimo:

Saliente-se que a vida é um bem a ser preservado a todo custo, razão pela qual os projetos de lei que visam instituir o parto anônimo no Brasil preocupam-se em garantir o direito à vida do nascituro, ou seja, direito de existência, bem como o respeito à vida do nascente, o qual pode ser abandonado por pais desesperados que não desejem exercer a paternidade, fugindo de uma condenação criminal, social e moral. Diferentemente da questão do aborto no Brasil, o parto anônimo não visa à liberdade da mulher em dispor de seu próprio corpo em contraposição ao direito à vida do nascituro, que depende diretamente da gestante enquanto ser em desenvolvimento intra-uterino. Trata-se de garantir, em um primeiro momento, o direito à vida do nascituro e o respeito à vida do nascente. Importante ressaltar que vive aquele que o faz com dignidade. Dessa forma, não há que se falar em vida digna quando se vive em um lar no qual não é desejado; ou quando, possuindo um filho biológico, não se deseja

exercer a maternidade (OLIVEIRA, 2011, p. 67).

Por fim, a temática da entrega voluntária, sendo garantido o parto anônimo, deve ser disciplinada e divulgada, mas nunca estimulada, uma vez que o ideal será sempre a paternidade e a maternidade presente e responsável. Contudo, na falta dessa responsabilidade afetiva e, para se evitar os crimes relacionados à gravidez indesejada, o uso do instrumento se faz necessário.

Assim, a ciência de que existe instituto para proteger crianças e também os pais biológicos, fará com que a procura pelo meio alternativo à gestação indesejada seja colocada em primeiro plano, ao invés da procura pelos crimes de infanticídio, aborto, abandono (em suas diferentes espécies), bem como da adoção à brasileira, realizada sem qualquer tipo de proteção à vida do infante.

## CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo, o contexto histórico do parto anônimo, seguido do estudo da sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, a sua incidência no direito comparado. Além disso, o estudo também destacou os crimes ligados a uma gravidez indesejada, como por exemplo: infanticídio, aborto, abandono (em suas distintas formas) e entrega irregular de crianças para a adoção. Por fim, o trabalho realizou uma análise do instituto do parto anônimo sob um aspecto favorável, uma vez que apresenta o instrumento como um meio alternativo à gestação não planejada, garantindo com isso, o direito à vida do infante.

Com relação ao direito à vida, bem de suma importância no ordenamento jurídico, tem-se que sua proteção vai muito além de garantir a vida em seu aspecto direto. Isso porque, a garantia aqui defendida se trata de uma proteção para além do direito de nascer com vida, mas o de gozar de uma vida pautada na dignidade, no respeito, no amor e na afetividade.

Inicialmente, por meio da discussão apresentada, observou-se uma relevante evolução da legislação no que se refere ao parto anônimo ou entrega voluntária de bebês para a adoção, conceito mais recente. Evolução importante, haja vista que o instrumento visa a proteção da criança, o que reflete positivamente aos pais que não desejam exercer a criação responsável e, assim, pensando em resguardar, principalmente, a vida do infante, o parto anônimo é uma solução plausível.

Em seguida, foi possível alcançar um entendimento mais claro acerca da importância do instrumento, visto que foi apresentado um rol de crimes interligados a

uma situação de gravidez não planejada que por vezes, instigam os genitores a cometerem ilícitos contra seus filhos. Isso porque, desconhecem a possibilidade de entrega-los de forma legal, segura e sigilosa, sem qualquer tipo de responsabilização civil ou criminal.

Dessa forma, a utilização do instrumento do parto anônimo é meio eficaz para coibir os crimes relacionados a gestação não desejada, de modo que a mulher/mãe que não deseje permanecer com seu filho o entregue de forma segura para a adoção, sem que ninguém saiba que ela se utilizou do instituto, pois sua identidade será resguardada.

Por todo o exposto, o parto anônimo se mostra como um instrumento alternativo à situação de gravidez não desejada e meio eficaz ante a proteção dos direitos das crianças, em especial, o direito à vida, bem que deve ponderar sobre os demais, tendo em vista que sem vida não há como gozar de outros direitos. Importa salientar, por fim, que o direito à vida aqui exposto, não se limitou apenas a falar do direito de nascer com vida, mas o direito de gozar de uma existência digna, a qual não é possível ante a falta de afetividade da família biológica.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. Editora Saraiva, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. [et. al]; coordenação de MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ARIZA, Marília Bueno de Araujo. **Roda dos Expostos (1825 – 1961)**. Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/museu-curiosidades/>. Acesso em 25 de abr. 2022.

BASTOS, Elisio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. Editora Grupo GEN, 2014.

BÍBLIA SAGRADA, **Nova Versão Internacional**. Editora: Vida. 1993, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. São Paulo : Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 2.747**, de 11.02.2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 2.834, de 29.02.2008**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 3.220, de 09.04.2008**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-). Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 2.747, de 11 de fevereiro de 2008**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-). Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 3.220, de 09 de abril de 2008**.

Disponível

em:[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-). Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. Revista Constituição e Garantia de Direitos, 2016.

CESAR, Éber Lenz. **X. A história de Moisés e do Êxodo: êxodo, levítico, números, deuterônômio**. Disponível em: <http://eberlenzcesar.blog.br/wp-content/uploads/2012/08/10-HGB-mois-es-exodo.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CHAVES, Kimbelly Souza. **O conflito da maternidade com o estado puerperal: a problemática realidade no presente mundo**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55783/o-conflito-da-maternidade-com-o-estado-puerperal-a-problemtica-realidade-presente-no-mundo>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CORREA, Gabriel. **Entrega voluntária de crianças para adoção é legal há cinco anos**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-06/entrega-voluntaria-de-criancas-para-adoacao-e-legal-ha-cinco-anos>. Acesso em: 14 out. 2022.

DELMANTO, Celso, et al. **Código penal comentado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lar: lugar de afeto e respeito**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 14 Dez. 1999. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2036-lar-lugar-de-afeto-e-respeito>. Acesso em: 13 out. 2022.

FRANÇA. **Código Civil**. Assembleia Nacional. 1804. Disponível em <https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. Acesso em: 15/15/2022.

G1 Santos. Jovem que jogou bebê vivo do 2º andar em SP diz que não sabia de gravidez. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos->

regiao/noticia/2020/06/21/jovem-que-jogou-bebe-vivo-do-2o-andar-em-sp-diz-que-nao-sabia-de-gravidez.ghtml. Acesso em: 30 ago. 2022.

G1. 'Minha história se tornar pública não foi um desejo meu': leia o relato de Klara Castanho. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/26/klara-castanho-veja-a-integra-da-carta-aberta-sobre-estupro-gravidez-e-adocao.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. (15th edição). Grupo GEN, 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Consulta pública de processos**. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 07 set. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 291692-58.2016.8.09.0051**. Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR. 2A CAMARA CRIMINAL. Julgado em 18/07/2017, DJe 2318 de 31/07/2017.

JALIL, Mauricio, S. e GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. Editora Manole, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 121 a 212 do código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Aline Ramos de; SILVA, Simone Oliveira Flores da. **O parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro: análise a partir dos projetos de lei**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO\\_v.8\\_n.2.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.8_n.2.07.pdf). Acesso em: 02 mai. 2022.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **Parto anônimo – À luz do constitucionalismo brasileiro**. Juruá Editora; 1ª edição, 2011.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto anônimo – uma janela para a vida**. IBDFAM, 30 nov. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm>. Acesso em: 06 set. de

2022.

STJ. **AgRg no HC n. 610.647/SC**. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Quinta Turma. Julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

VALDEZ, Diane. **“Inocentes expostos”**: o abandono de crianças na província de goiás no século XIX. Disponível e: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1334/1370>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.